



Boletim SEDIF

Informativo eletrônico da Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2017

Edição nº 12/2016

Sumário

Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ Julgados indicados	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
Edição de Legislação		Aviso do Banco do Conhecimento		Ementário Cível nº 01	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica
Informativo STF nº 850		Informativo STJ nº 594 NOVO				Conflito de Competência Aviso 15/2015	Precedentes (IRDR, IAC...)

Notícias TJRJ

Encontro no TJRJ sensibiliza instituições sobre situação dos presos que cumprem medidas alternativas

Fonte DGCOM



voltar ao topo

Notícias STF

Iniciado julgamento sobre responsabilidade da Administração por inadimplemento de terceirizado

O Plenário deu início, quinta-feira (2), ao julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 760931, com repercussão geral reconhecida, no qual se discute a responsabilidade subsidiária da administração pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa terceirizada. Até o momento votou a relatora, ministra Rosa Weber, no sentido do desprovimento do recurso interposto pela União.

A ministra reafirmou o entendimento do Supremo no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16, no qual o Tribunal, ao julgar constitucional o artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações), vedou a transferência automática à administração pública dos encargos trabalhistas resultantes da execução de contrato de prestação de serviços. Mas, segundo entendeu a relatora, não fere a Constituição a imputação de responsabilidade subsidiária à administração pública pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas por empresas terceirizadas, em caso de culpa comprovada do Poder Público em relação aos deveres legais de acompanhar e fiscalizar o contrato de prestação de serviços.

Na compreensão da ministra Rosa Weber, o ônus probatório deve ser da administração pública, no entanto ela observou que todos os participantes da relação processual têm o dever de colaborar para que se obtenha decisão de mérito justa e efetiva, conforme o Código de Processo Civil. Ao citar vasta doutrina sobre a matéria, ela afirmou que a cooperação entre as partes na atividade probatória encontra fundamento nos princípios do acesso à justiça, devido processo legal, duração razoável do processo e efetividades da jurisdição.

“Mostra-se desproporcional exigir dos terceirizados o ônus probatório acerca do descumprimento do dever legal por parte da administração pública, tomadora dos serviços, beneficiada diretamente pela sua força de trabalho”, disse a ministra. De acordo com ela, se as necessidades da contratante são atendidas por esses trabalhadores, “nada mais justo que o ônus decorrente da falta de fiscalização da execução do contrato recaia sobre o maior beneficiado pela mão-de-obra ofertada”. A ministra destacou que “a força de trabalho uma vez entregue não pode ser reposta” e acrescentou que “a falta de contraprestação devida, independentemente de quem venha a arcar com esse pagamento, transforma o terceirizado em escravo moderno”.

Segundo a relatora, toda a sociedade de alguma forma é beneficiada com o trabalho terceirizado junto ao ente público, por esse motivo é razoável atribuir à administração pública a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento dos direitos trabalhistas se não for cumprido pela administração o seu dever de fiscalização. “Admitida conduta diferente, a empresa prestadora de serviços receberia da administração pública carta branca para o desempenho do contrato, podendo inclusive ignorar e desrespeitar os direitos laborais constitucionalmente consagrados”, completou.

“Em respeito a todo arcabouço normativo destinado à proteção do trabalhador em atenção ao fato de a administração pública ter se beneficiado da prestação de serviços, entendo que deve o ente público satisfazer os direitos trabalhistas não adimplidos pela contratada, empregadora dos terceirizados, em face de sua *culpa in vigilando*, caracterizada pela não demonstração conforme lhe competia nos termos da Lei de licitações e das instruções normativas dos seus deveres de acompanhamento e fiscalização da execução do contrato”.

Assim, a relatora negou provimento ao RE e propôs a seguinte tese de repercussão geral: “Não fere o texto constitucional a imputação de responsabilidade subsidiária à administração pública pelo inadimplemento, por parte da prestadora de serviços, das obrigações trabalhistas, em caso de culpa comprovada, em relação aos deveres legais de acompanhamento e fiscalização do contrato de prestação de serviços, observados os princípios disciplinadores do ônus da prova”.

O caso

O RE foi interposto pela União contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que manteve o reconhecimento de responsabilidade subsidiária da entidade pública tomadora de serviços terceirizados pelo pagamento de verbas trabalhistas devidas ao trabalhador, em razão de *culpa in vigilando* caracterizada pela omissão em fiscalizar adequadamente o contrato de prestação de serviços.

Processo: RE 760931

[Leia mais...](#)

Fonte Supremo Tribunal Federal



Notícias STJ

Fiança deve ser afastada ou reduzida de acordo com a realidade econômica do acusado

A imposição de fiança, dissociada de qualquer dos pressupostos legais para a manutenção da custódia cautelar, não tem o condão, por si só, de justificar a prisão cautelar quando a situação econômica do réu assim não a recomenda.

Com esse entendimento, o vice-presidente, ministro Humberto Martins, negou pedido de liminar feito por um

homem acusado de violência doméstica.

Ele foi preso em flagrante, com base no [artigo 129](#), parágrafo 9º, do Código Penal, e o juízo plantonista concedeu a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança correspondente a três salários mínimos (R\$ 2.811).

Pobreza

A defesa alegou que, passados mais de 20 dias, o réu permanece preso porque não tem condições de pagar a fiança. Sustentou que o fato de ter sido arbitrada fiança e não ter sido paga é indicativo suficiente de pobreza.

No STJ, o ministro Humberto Martins verificou que a defesa não buscou o afastamento da fiança perante o juízo processante. Além disso, segundo ele, a defesa não providenciou a juntada de nenhum documento comprobatório da situação econômica do paciente, “não sendo possível aferir o *fumus boni iuris*, em juízo de cognição sumária”.

Apesar disso, o ministro afirmou que, diante da afirmação de que o paciente é hipossuficiente e se encontra preso por quase um mês, “cumpra verificar suas reais possibilidades econômicas, para possível afastamento ou redução do valor fixado para prestação da fiança”.

Humberto Martins deferiu parcialmente o pedido para determinar que o juízo de primeiro grau examine a realidade financeira do preso, de modo a afastar eventual desproporcionalidade da fiança, e analise a possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

A decisão do ministro Humberto Martins se deu no exercício da presidência, durante o plantão judiciário.

Processo: HC 386291

[Leia mais...](#)

Juiz pode extinguir averiguação oficiosa de paternidade por falta de provas

Nos procedimentos de averiguação oficiosa de paternidade, previstos em lei nas situações em que não informado o nome do genitor da criança no registro de nascimento da criança, o juiz tem a discricionariedade de extinguir o processo quando entender inviável o procedimento, independentemente da colaboração dos interessados.

O entendimento foi fixado pela Terceira Turma ao negar pedido do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) para invalidar decisão judicial que extinguiu pedido de averiguação sem a oitiva da genitora da criança. O pedido foi negado na origem de forma unânime.

O recurso originou-se em procedimento instalado em virtude de registro de nascimento no qual constou apenas o nome da mãe da menor. Com a anuência do MPSC, o processo foi declarado extinto pelo juiz devido à falta de interesse da genitora em apontar o nome do pai da criança na certidão de nascimento.

Todavia, contra a sentença de extinção, o próprio Ministério Público interpôs reclamação ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), argumentando que, conforme o [artigo 2º](#) da Lei 8.560/1992, a ordem legal do processo foi invertida ao não serem reunidos elementos para a futura ação de investigação de paternidade, tal como a oitiva da genitora, a ser proposta pelo MP.

A reclamação foi rejeitada pelo tribunal catarinense, que entendeu que a Lei 8.560/1992 apenas faculta ao juiz a averiguação das informações sobre o pai da criança. O TJSC também apontou a possibilidade da realização da oitiva da genitora pelo próprio Ministério Público, de forma administrativa.

Em recurso especial, o MPSC insistiu na tese de que a extinção precoce do procedimento oficioso de averiguação violou o direito indisponível da criança de ter sua filiação reconhecida. Para o órgão ministerial, a mãe deveria ser ouvida formalmente para permitir a aferição dos motivos da sua negativa em revelar informações sobre o genitor da menor, procedimento que só poderia ser afastado pelo magistrado em caso de manifesta impossibilidade de realização.

Investigação sumária

O relator do recurso, ministro Villas Bôas Cueva, explicou que, independentemente da existência de informação completa sobre as origens da criança, o oficial do registro civil deve efetuar o registro de nascimento, conforme dispõe o artigo 50 da [Lei de Registros Públicos](#) (Lei 6.015/1973). No caso dos registros em que constem somente o nome da genitora, a Lei 8.560/1992 prevê a instauração da averiguação oficiosa de paternidade.

“O procedimento de investigação sumária está a cargo do juiz, que tem a faculdade de analisar a possibilidade de oitiva da mãe e de notificação do suposto pai para prestar esclarecimentos acerca da filiação. Todavia, na hipótese de concluir pela impossibilidade de que sejam trazidos elementos para a definição da verdadeira paternidade, o juiz poderá extinguir o procedimento administrativo, encaminhando os autos ao representante do Ministério Público para que intente a ação competente, se cabível”, destacou o relator.

Dessa forma, apesar da possibilidade da extinção do procedimento de jurisdição voluntária pelo magistrado, o ministro Villas Bôas Cueva ressaltou a possibilidade de propositura de ação de investigação de paternidade na esfera judicial, a ser apresentada pelo próprio Ministério Público em proteção à dignidade da criança.

“Assim, a investigação de paternidade, uma vez judicializada, poderá tramitar sem a anuência da mãe, por versar direito indisponível. Daí, de fato, não assistir razão ao órgão ministerial recorrente, tendo em vista não se adotar no Brasil o contencioso administrativo”, concluiu o relator.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

[Leia mais...](#)

Negado pedido de liminar a ex-assessor de Sérgio Cabral

O vice-presidente, ministro Humberto Martins, negou pedido de liminar em habeas corpus impetrado por Luiz Carlos Bezerra, ex-assessor do ex-governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral.

Bezerra foi preso preventivamente no âmbito da Operação Calicute, por suposta participação em esquema de corrupção durante a gestão de Sérgio Cabral como governador do estado. No pedido de liminar, a defesa alegou falta de fundamentação para a decretação da prisão, assim como ausência de elementos concretos para justificá-la.

Foi pedida a concessão de liminar para que o ex-assessor possa responder a ação em liberdade e, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas restritivas de direitos, mas o presidente em exercício não identificou qualquer ilegalidade que justificasse a intervenção do STJ.

“As circunstâncias acima narradas desautorizam o afastamento, de plano, da conclusão a que chegou o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), de que o decreto de prisão encontra-se devidamente fundamentado, de modo que o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, não veiculando situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito”, concluiu Humberto Martins.

A decisão do ministro Humberto Martins se deu no exercício da presidência, durante o plantão judiciário.

Processo: RHC 80442

[Leia mais...](#)

Distribuidora não terá de indenizar posto por vazamento de combustível

Com base na falta de comprovação técnica, a Terceira Turma, por maioria, acolheu recurso da Distribuidora Ipiranga para afastar sua condenação ao pagamento de danos emergentes e lucros cessantes a um posto de gasolina filiado à rede.

A distribuidora foi condenada pelo Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI) a partir de um laudo técnico feito a pedido do posto. O documento afirmou que vazamentos de gasolina decorrentes da má instalação das bombas de combustível ocasionaram perdas para o posto. A distribuidora foi condenada a indenizar o valor referente a mais de 66 mil litros de combustível, montante estimado para os vazamentos ocorridos entre 1988 e 1992.

Entretanto, segundo a ministra autora do voto vencedor, Nancy Andrighi, o laudo produzido a pedido do posto não é prova suficiente para embasar a condenação.

A ministra explicou que entre a instalação das bombas de combustível e a produção do laudo técnico transcorreram mais de três anos, “circunstância que impede deduzir que o mencionado reparo na válvula de sucção, com a colocação da fita veda-rosca, tenha sido feito invariavelmente no momento da instalação”.

Outras provas

Para a magistrada, o posto de gasolina se eximiu de produzir as provas necessárias para justificar o pedido, tais como a perícia técnica judicial e a oitiva das testemunhas, que deveriam ter sido providenciadas durante a ação de indenização. Segundo ela, sem as provas necessárias devem ser julgados improcedentes os pedidos de danos emergentes e lucros cessantes.

A ministra destacou que o [artigo 333](#) do Código de Processo Civil de 1973 prevê que o autor da demanda deve provar de forma clara os danos reclamados, o que não pode ser deduzido no caso, já que as únicas provas utilizadas para a condenação foram o depoimento de um ex-gerente do posto e o laudo técnico feito a pedido da empresa, ambos produzidos antes da propositura da ação.

Outro ponto observado pela ministra é que, ao contrário do entendimento do tribunal de origem, o dever de manutenção dos equipamentos em comodato era do posto, e não da distribuidora.

A condenação foi mantida em um ponto, referente aos lucros cessantes decorrentes do não fornecimento integral de combustível por parte da distribuidora. Para os ministros, a cópia dos telegramas de solicitação de combustível que o posto encaminhou servem como prova do quantitativo pedido, já que não havia a previsão de outros documentos ou formalidade no processo de requisição de combustíveis junto à distribuidora.

Processo: REsp 1455296

[Leia mais...](#)

Fonte Superior Tribunal de Justiça



Julgados Indicados

0110851-50.2013.8.19.0001 – rel. Des. Adolpho Andrade Mello - j. 02/08/2016 - p. 08/08/2016

Direito Administrativo. Ação anulatória de ato administrativo c/c indenizatória. Apreensão de veículo automotor por agente público sob argumento de uso ilegal. Compulsando a documentação carreada ao feito, verifica-se que o autor não realizava qualquer transporte irregular de passageiros, como fato que ensejou a apreensão do bem de sua propriedade e aplicação de penalidade administrativa pela autarquia ré, em ato de fiscalização por agente público sob o exercício do poder de polícia. Ao que se observa, o autor exerce a função de "freteiro autônomo", cadastrado na CEASA-UNIDADE II - COLUNBANDE SÃO GONÇALO, onde realiza suas atividades, sendo devidamente sindicalizado. Outrossim, o demandante apresenta o respectivo comprovante de aquisição de mercadorias, na mesma data de apreensão do veículo, e demais documentos, que indicam expressamente o registro nacional de transportes rodoviários de cargas, expedido pela ANTT, e o uso do automóvel para serviços de frete, que, veja-se, não se destinava a transporte de passageiros, até pela ausência de acomodações em seu espaço interno. Fica evidente que o veículo do autor em momento algum foi utilizado para transporte de passageiros, como alegado pela autarquia ré ao proceder à apreensão do veículo automotor em cotejo, que muito embora tenha seus atos regidos pela presunção de veracidade, na presente hipótese atuou de forma arbitrária e abusiva, bem ao largo do que se esperaria de um agente público agindo

em prol dos interesses da coletividade, afrontando inclusive a legalidade estatal. Nesse diapasão, correta a anulação do ato administrativo, conforme delineado na sentença de piso, para determinar a restituição das importâncias pagas pelo autor, até reaver o bem. A responsabilização do ente réu é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º da CRFB/88, e devidos os lucros cessantes, em razão da indisponibilidade do veículo automotor, por 22 (vinte e dois) dias, decorrentes entre o dia da apreensão e a devolução do bem, por haver prejuízo ao seu ofício. Incontestável a ocorrência de danos extrapatrimoniais que, no caso, decorrem in re ipsa. Em relação à quantificação da verba compensatória moral, arbitrada em RS 5.000,00 (cinco mil reais), não merece ser modificada, pois em harmonia com a causa posta. Aplicação do Verbete de Súmula nº 343 do TJERJ. Igualmente, não merece êxito o inconformismo da autarquia ré, quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. Saliente-se que o STF, em sede da ADI 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.404/97. Por conseguinte, no que se refere à forma de atualização monetária aplicável nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem utilizado como parâmetro o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Precedentes jurisprudenciais. Em relação aos juros e à incidência da Lei nº 9.494/97, deve-se atentar quanto à regra prevista no artigo 1º-F, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, e posteriormente, com a alteração determinada pela Lei nº 11.960/09, desde a sua vigência. A redação do art. 5º da Lei 11.960/09 não restou revogada em sua integralidade, pois mantido o teor da regra que dispõe acerca da imposição de uma única vez dos juros aplicados à caderneta de poupança. Tampouco merece ser reduzido o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que foram corretamente fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com a lei de regência. Recurso desprovido.

[Leia mais...](#)

Fonte EJURIS



Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

Estatísticas – 1ª Vice-Presidência

As Estatísticas de Distribuição de processos, Digitalização, Indexação, Autuação, Prevenção e Recebimento dos Processos pelo Portal Eletrônico, bem como os quadros Comparativos de Distribuições, encontram-se disponibilizados no portal do TJERJ em Institucional/ Vice-Presidências. São elaborados pela Equipe da Divisão de Distribuição do Departamento de Autuação e Distribuição Cível da Primeira Vice-Presidência e atualizados mensalmente.

Navegue - Estatísticas - 1ª. Vice-Presidência

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC



1ª Vice-Presidência

- Gabinete
- Competência
- Missão e Atribuição
- Organograma
- Horários das Distribuições
- Atos e Legislação
- Fatores na Distribuição
- Pesquisa de Satisfação
- Indicadores DECIV
- RÍGER Setorial Anual DECIV
- Estatísticas
- Relatórios
- Dicas de manuseio do Processo Físico para transformação em Processo Eletrônico

Institucional > 1ª Vice-Presidência > Estatísticas

Estatística

2016

Distribuição

Estatísticas Gerais

Comparativo de Distribuições: Apelações, Agravos e Originários

Comparativo de Distribuições Cíveis, Consumidor e Órgão Especial

Comparativo de Distribuições Seção Cível, Seção do Consumidor e Órgão Especial

2015

Distribuição

Estatísticas Gerais

Comparativo de Distribuições: Apelações, Agravos e Originários

Comparativo de Distribuições Cíveis, Consumidor e Órgão Especial

2014

Distribuição

Estatísticas Gerais



Fonte DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGC0M)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)

Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tirj.jus.br